

Ofício nº 055/2014

Catalão, 14 de fevereiro de 2014.

PROTOCOLO

14/02/2014

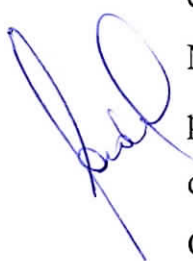
Hrs: 15:30

Ademécia Santos

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que *“Altera a Lei Municipal nº 1.899, de 15 de abril de 2001, para suprimir o termo “UNIDADE”, transformando-a em ÓRGÃO, para CONVALIDAR as disposições contidas na LOA, nº 3.072, de 2013, referentes ao PRÓ-SAÚDE e dá outras providências”*.



Com o Projeto ora apresentado o Executivo Municipal tem como objetivo, acatando recomendação do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, que entendeu não ser possível, com administração e orçamento próprios, ser a entidade prestacional de serviços de saúde dos servidores e seus dependentes legais, chamada de UNIDADE, quando na verdade, trata-se de ÓRGÃO autônomo.

Ao final do projeto, como o orçamento para 2014 fora aprovado em 2013, ainda se refere à Unidade de Saúde, assim, para que restabeleça a ordem contábil, CONVALIDAMOS os termos da LOA/2014, na parte a que se refere ao PRÓ-SAÚDE.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei, que se propõe a atender RECOMENDAÇÃO DO TCM para que se alterasse a denominação da UNIDADE DE SAÚDE para ÓRGÃO, ficando apenas PRÓ-SAÚDE, Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,



JARDEL SEBBA

Prefeito do Município de Catalão

Ao Senhor

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores.

**E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.**

PROJETO DE LEI Nº 13 , de 14 de fevereiro de 2014.

“Altera a Lei Municipal nº 1.899, de 15 de abril de 2001, para suprimir o termo “UNIDADE”, transformando-a em ÓRGÃO, para CONVALIDAR as disposições contidas na LOA, nº 3.072, de 2013, referentes ao PRÓ-SAÚDE e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CAMARA MUNICIPAL, Aprova e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei municipal nº 1.899, de 15 de abril de 2001, passa, a partir desta data, a vigorar com a redação seguinte, inclusive, com alteração da sua ementa.

“LEI Nº 1.899, DE 15 DE ABRIL DE 2001.

“Cria o “PRÓ-SAÚDE”, Órgão especializado na prestação e manutenção dos serviços de saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes diretos e dá outras providências”.



O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CAMARA MUNICIPAL, Aprova e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Criação, Denominação, Objetivos e Sede.

Art. 1º - Fica criado o - PRÓ-SAÚDE -, órgão especializado na prestação e manutenção dos serviços de saúde dos servidores públicos municipais de Catalão e seus dependentes diretos, denominado "PRO-SAÚDE" (Programa de Saúde dos Servidores Municipais), com estruturas contábeis e administrativas próprias.

§ 1º - A contabilidade dos recursos destinados a UNIDADE DE SAÚDE obedecerá às mesmas normas e regras empregadas para a escrituração das demais contas públicas.

§ 2º - Toda gestão administrativa do PRÓ-SAÚDE obedecerá às regras de gestão pública, sujeitando o ÓRGÃO, dentre outras formas legais de controle, ao Controle Interno, bem como da Câmara de Vereadores, na forma legal.

§ 3º - O PRÓ-SAÚDE funcionará em Prédio pertencente ao Município de Catalão, em local de fácil acesso pelos servidores e seus dependentes.

Capítulo II

Das fontes de Custeio

Art. 2º - As fontes de custeio do PRÓ-SAÚDE, serão as proporcionadas pelas contribuições dos segurados, do Município de Catalão e as demais previstas nesta Lei ou que ainda venham a ser criadas.

Art. 3º - As receitas do PRÓ-SAÚDE, serão constituídas pelos seguintes recursos:

I – contribuições mensais dos servidores públicos municipais de Catalão, na forma prevista nesta lei;

II – repasse do Município de Catalão, na forma prevista nesta lei:

III – contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei:

IV – rendas resultantes de aplicações de recursos financeiros;

V – doações, legados subvenções e outras rendas eventuais;

VI – reversão de qualquer importância;

VII – prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados e com destinação ao PRÓ-SAÚDE;

VIII – juros, multas e atualizações monetárias de pagamentos de quantias devidas ao PRÓ-SAÚDE;

IX – outras rendas a qualquer título destinadas ao PRÓ-SAÚDE.

Capítulo III

Da contribuição dos Servidores

Art. 4º - O percentual da contribuição mensal do segurado a favor do PRÓ-SAÚDE, destina-se exclusivamente a cobrir despesas de assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica de atendimentos dos servidores públicos municipais de Catalão e seus dependentes, é fixado em 5,0% (cinco por cento), calculado sobre a remuneração total/mensal do servidor e arrecadada mediante folha de pagamento.

Parágrafo único - A contribuição mensal de que trata o caput deste artigo, incidirá somente até o limite de 10(dez) pisos mínimos salariais do município de Catalão.

Capítulo IV

Da Contribuição Obrigatória do Município

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a proceder o repasse ao PRÓ-SAÚDE, da importância relativa à contrapartida do município, no importe de 5,0% (cinco por cento) do valor da folha de pagamento dos servidores ocupantes de cargos efetivos, inativos e pensionistas, inclusive daquela referente ao pagamento do décimo terceiro salário.

CAPÍTULO V

Da Data dos Repasses

Art. 6º - O repasse mencionado no artigo anterior, bem como a contribuição dos servidores mencionada no artigo 4º desta lei, deverá ser creditado na conta do PRÓ-SAÚDE, na mesma data em que for efetuado o pagamento dos servidores municipais, ou seja, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

Capítulo VI

Dos Participantes do Pró-Saúde

Art. 7º - São considerados segurados do PRÓ-SAÚDE, cuja filiação ao Programa é facultativa:

I – os servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo, Legislativo Municipal, Autarquias e Fundações;

II – os inativos e pensionistas municipais;

III – os ocupantes de cargos comissionados no Poder Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Municipais;

IV – Os professores de 3º (terceiro) grau colocados à disposição do CAMPUS DA UFG, desta cidade e;

V – os agentes políticos.

Art. 8º - Os segurados poderão aderir, a qualquer tempo, ao Programa de Saúde.

Parágrafo Único – Os segurados terão, após a adesão a que se refere o caput deste artigo, prazo de carência de 120 (cento e vinte) dias, para fazerem jus aos benefícios do Programa de Saúde.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 9º - É vedado ao PRO-SAÚDE, conceder empréstimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade, quer seja publica ou privada.

Parágrafo único – É também vedado ao PRÓ-SAÚDE prestar qualquer tipo de atendimento a pessoas estranhas ao ÓRGÃO, sob pena dos responsáveis pelo órgão reembolsarem imediatamente as despesas efetuadas, após a atualização monetária.

Art. 10 – O Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decretos regulamentares desta lei, sempre que se fizerem necessários ao seu bom e fiel cumprimento.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Art. 2º – Em razão das alterações efetuadas na lei de criação do PRO-SAÚDE, de nº 1.899, de 15 de abril de 2001, ficam convalidados os termos da Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 3.072, de 26 de dezembro de 2013, no que se referir à antiga UNIDADE DE SAÚDE – PRÓ-SAÚDE, atual PRÓ-SAÚDE, para o exercício de 2014.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.



JARDEL SEBBA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO



Comissão de
Leis nº 3013 de
3.072 de 26/12/2013

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Lei nº 1.999, de 15 de abril de 2001.

Autógrafo de Lei nº 1.987, de 09 de Abril de 2001

"Cria UNIDADE DE SAÚDE denominada "PRO-SAÚDE", especializada na prestação e manutenção dos serviços de saúde dos servidores públicos municipais e seus dependentes diretos e de outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Criação, Denominação, Objetivos e Sede

Art. 1º - Fica criada a UNIDADE DE SAÚDE – especializada na prestação e manutenção dos serviços de saúde dos servidores públicos municipais de Catalão e seus dependentes diretos, denominada "PRO-SAÚDE" (Programa de Saúde dos Servidores Municipais) vinculada à estrutura administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, Estado de Goiás - IPASC

§ 1º - A contabilidade dos recursos destinados a UNIDADE DE SAÚDE obedecerão as mesmas normas e regras empregadas para a escrituração da contribuição criada e regulamentada pela Lei Municipal nº 1.143, de 05 de maio de 1.992, destinada exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, observadas as suas peculiaridades.

§ 2º - Toda gestão administrativa da UNIDADE DE SAÚDE, caberá exclusivamente a Diretoria do IPASC, sujeitando a UNIDADE, dentre outras formas legais de controle, inclusive a fiscalização do Conselho Fiscal do IPASC, conforme dispõe o Artigo 43, da Lei Municipal de nº 1.143, de 05 de maio de 1.992.

§ 3º - A Unidade de Saúde - PRO-SAÚDE, funcionará no Predio do IPASC, nesta cidade, sem prejuizo das funções daquele órgão

Capítulo II

Das Fontes de Custeio

Art. 2º - As fontes de custeio da UNIDADE DE SAÚDE, serão as proporcionadas pelas contribuições dos segurados, do Município de Catalão e as demais previstas nesta Lei ou que ainda venham a ser criadas.

Art. 3º - As receitas da UNIDADE DE SAÚDE - PRO-SAÚDE serão constituídas pelos seguintes recursos:

I - contribuições mensais dos servidores públicos municipais de Catalão, na forma prevista nesta lei;

II - repasse do Município de Catalão, na forma prevista nesta lei;

III - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;

IV - rendas resultantes de aplicações de recursos financeiros;

V - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

VI - reversão de qualquer importância;

VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados e com destinação a UNIDADE DE SAÚDE;

VIII - juros, multas e atualizações monetárias de pagamentos de quantias devidas a UNIDADE DE SAÚDE;

IX - outras rendas a qualquer título destinadas a UNIDADE DE SAÚDE.

Capítulo III

Da Contribuição dos Servidores

Art. 4º - O percentual da contribuição mensal do segurado a favor da UNIDADE DE SAÚDE - PRO-SAÚDE, destina exclusivamente a cobrir despesas de assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica de atendimentos dos servidores públicos municipais e seus dependentes, é fixado em 5,0% (cinco por cento), calculado sobre a remuneração total/mensal do servidor e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - A contribuição mensal de que trata o *caput* deste artigo, incidirá somente até o limite de 10 (dez) pisos mínimos salariais do município de Catalão.

§ 2º - A contribuição instituída por este artigo, em nada se confunde com a contribuição criada e regulamentada pela Lei Municipal nº 1.143, de 05 de maio de 1992, destinada exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Capítulo IV

Da Contribuição Obrigatória do Município

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado, a proceder o repasse à UNIDADE DE SAÚDE, da importância relativa a contrapartida do município, no importe de 5,0% (cinco por cento) do valor da folha de pagamento dos servidores ocupantes de cargos efetivos, inclusive daquela referente ao pagamento do décimo terceiro salário.

→ inativos e pensionistas

Capítulo V

Da Data dos Repasses

Art. 6º - O repasse mencionado no artigo anterior, bem como a contribuição dos servidores mencionada no artigo 4º desta Lei, deverão ser creditados na conta da UNIDADE DE SAÚDE, na mesma data em que for efetuado o pagamento dos servidores municipais, ou seja, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

Capítulo VI

Dos Participantes do Pró - Saúde

Art. 7º - São considerados segurados da UNIDADE DE SAÚDE cuja filiação ao Programa é obrigatória e automática:

I - os servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo Municipal; exceto os professores de 3º (terceiro) grau, colocados a disposição do CAMPUS DA UFG, desta cidade;

II - os inativos municipais e pensionistas.

Art. 8º - São considerados segurados Facultativos:

I - os servidores ocupantes de cargos comissionados no Poder Executivo e Legislativo Municipal;

II - os professores de 3º (terceiro) grau, colocados a disposição do CAMPUS DA UFG, desta cidade, e

III - os agentes políticos.

Capítulo VII
Das Disposições Gerais

Art. 9º - É vedado a UNIDADE DE SAÚDE - PRO-SAÚDE, conceder empréstimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade, inclusive para custeio de aposentadoria e ou pensões a cargo do IPASU em do Município de Catalão.

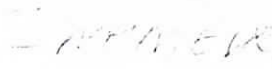
Parágrafo único - É também vedado a UNIDADE DE SAÚDE prestar qualquer tipo de atendimento a pessoas estranhas à UNIDADE, sob pena dos responsáveis pela UNIDADE reembolsarem imediatamente as despesas efetuadas, após a atualização monetária.

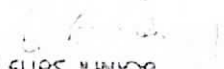
Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decretos regulamentares desta lei, sempre que se fizerem necessários ao seu bom e fiel cumprimento.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo todos os seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de abril do corrente ano.

Secretaria de Catalão Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aos (09) (nove) dias do mês de Abril de 2.001.


Silvano Batista da Silva
Presidente


Enival Mamede Leão
1º Secretário


ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.912, DE 10 DE JULHO DE 2001.

"Faz alteração na Lei nº 1.899/01, DE 15/04/01".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 1.899/01, DE 15 DE Abril de 2001, serão acrescidos dos incisos IV e V, com as seguintes redações:

IV - Os assegurados facultativos poderão em qualquer tempo fazerem opção ao presente Programa.

V - Os assegurados facultativos que assim o fizerem terão carência de 120 (cento e vinte) dias para auferirem benefícios do Programa.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO,
AOS 10 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2001.

(a) Adib Elias Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.026, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

“Altera lei municipal n.º 1.899, de 15 de abril de 2001, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 1º (primeiro), da Lei 1.899, de 15 de abril de 2.001, passa a partir desta data, a ter a seguinte redação:

“Lei municipal n.º Lei 1.899, de 15 de abril de 2.001:

*Art. 1º –Fica criada a **UNIDADE DE SAÚDE**, especializada na prestação e manutenção dos serviços de saúde dos servidores públicos municipais de Catalão e seus dependentes diretos, denominada “**PRÓ-SAÚDE**” - Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão, vinculada à estrutura administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, Estado de Goiás – IPAS;*

§ 1º - (mantido);

§ 2º - (mantido);

§ 3º - (mantido).”

Art. 2º - O Artigo 4º da Lei 1.899, de 15 de abril de 2.001, passa a partir desta data, a ter a seguinte redação:

“Lei municipal n.º Lei 1.899, de 15 de abril de 2.001:

*Art. 4º - O percentual da contribuição mensal do segurado a favor da – **UNIDADE DE SAÚDE – PRÓ-SAÚDE**, destina-se exclusivamente a cobrir despesas de assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica de atendimento dos servidores públicos municipais de Catalão e seus dependentes, é fixado em 5,0% (cinco por cento), calculado sobre a remuneração total/mensal do servidor e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento;*

§ 1º - (mantido);

§ 2º - (mantido).”

Art. 3º - O Artigo 7º da Lei 1.899, de 15 de abril de 2.001, passa a partir desta data, a ter a seguinte redação e ainda acresce-se ao artigo os incisos III, IV e V:

“Lei municipal n.º Lei 1.899, de 15 de abril de 2.001:

*Art. 7º - São considerados segurados da **UNIDADE***

DE SAÚDE, cuja filiação ao Programa é facultativa:

I – os servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo, Legislativo Municipal, Autarquias e Fundações;

II – os inativos e pensionistas municipais;

III – os ocupantes de cargos comissionados no Poder Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Municipais;

IV – Os professores de 3º (terceiro) grau colocados à disposição do CAMPUS DA UFG, desta cidade e;

V – os agentes políticos.”

Art. 4º - O Artigo 8º da Lei 1.899, de 15 de abril de 2.001, passa a partir desta data, a ter a seguinte redação:

“Lei municipal n.º Lei 1.899, de 15 de abril de 2.001:

Art. 8º - Os segurados poderão aderir, a qualquer tempo, ao Programa de Saúde.

Parágrafo Único – Os segurados terão, após a adesão a que se refere o caput deste artigo, prazo de carência de 120 (cento e vinte) dias para fazerem jus aos benefícios do Programa de Saúde.”

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.912, de 10 de julho de 2.001.

Secretaria da Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás,
aos 27 de junho de 2002.

(a) Silvano Batista da Silva
Presidente

(a) Enival Mamede Leão
1º Secretário

***“Sanciono a presente Lei em todos os seus artigos.
Registre-se e Publique-se.
Catalão, 27/06/2002.***

***(a)ADIB ELIAS JÚNIOR/
Prefeito Municipal”***

LEI Nº 2.346, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Altera da forma que especifica a Lei Municipal nº. 1.899, de 15 de abril de 2001, que criou a Unidade de Saúde - PRÓ-SAÚDE - e autoriza abertura de crédito especial”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.899, de 15 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lei municipal n.º 1.899, de 15 de abril de 2.001:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO, DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE.

Art. 1º - Fica criada a – UNIDADE DE SAÚDE – especializada na prestação e manutenção dos serviços de saúde dos servidores públicos municipais de Catalão e seus dependentes diretos, denominada “PRÓ-SAÚDE” (Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão), vinculada a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, Estado de Goiás.

§ 1º - A contabilidade dos recursos destinados a UNIDADE DE SAÚDE obedecerá às mesmas normas e regras empregadas para a escrituração das demais contas públicas.

§ 2º - (mantido)

§ 3º - (mantido)”

Artigo 2º - Para fazer face as despesas desta lei, fica a chefia do Poder Executivo Municipal autorizada a abrir crédito especial no orçamento fiscal do município, no montante de R\$ 4.100.000,00 (Quatro milhões e cem mil reais), com a seguinte classificação orçamentária:

10.301.1029.2.066 – Manutenção do Pró-Saúde.

31.90.34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização – R\$100.000,00

33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – R\$ 2.000.000,00

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – R\$ 2.000.000,00

Artigo 3º - O crédito autorizado no artigo 2º desta lei será coberto com recursos definidos no termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da lei federal nº 4.320/64, indicados por Decreto do Executivo.

08.272.1028.2.020 – Manutenção do IPASC

31.90.34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização – R\$ 2.100.000,00

33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – R\$ 100.000,00

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – R\$ 1.900.000,00

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e surtindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2005.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2005.

(a)DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 23.12.2005.**

(a)ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal”

LEI Nº 2.454, de 15 de fevereiro de 2007.

“Altera da forma que especifica a Lei Municipal nº. 1.899, de 15 de abril de 2001, que criou a Unidade de Saúde - PRÓ-SAÚDE.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.899, de 15 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lei municipal n.º 1.899, de 15 de abril de 2.001:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO, DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE.

Art. 1º - Fica criada a – UNIDADE DE SAÚDE – especializada na prestação e manutenção dos serviços de saúde dos servidores públicos municipais de Catalão e seus dependentes diretos, denominada “PRÓ-SAÚDE” (Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão), vinculada a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, Estado de Goiás, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS.

§ 1º - A contabilidade dos recursos destinados a UNIDADE DE SAÚDE obedecerá às mesmas normas e regras empregadas para a escrituração das demais contas públicas.

§ 2º - (mantido).

§ 3º - (mantido)”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2007.

(a) César José Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

“Sanciono a presente Lei .

Registre-se e publique-se.

Catalão, 15.02.2007.

(a) ADIB ELIAS JÚNIOR

Prefeito Municipal”

LEI Nº 2.729 , de 18 de março de 2010.

“ALTERA NA FORMA QUE ESPECIFICA A LEI Nº 1.899, DE 15 DE ABRIL DE 2001, QUE CRIOU A UNIDADE DE SAÚDE – ‘PRO-SAÚDE’”.

O Prefeito do Município de Catalão, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º e seu § 1º da Lei 1.889, de 15 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada a Unidade de Saúde, especializada na prestação e manutenção dos serviços de saúde dos servidores públicos do Município de Catalão e seus dependentes diretos, denominada ‘Pro-Saúde’ (Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão), vinculada à estrutura administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Catalão, Estado de Goiás – IPASC.

§ 1º - A contabilização dos recursos destinados à Unidade de Saúde de que trata o *caput*, obedecerá as mesmas normas e regras empregadas na escrituração das demais contas públicas”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

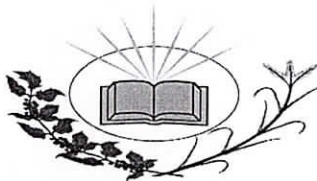
“Sanciono a presente Lei .

Registre-se e publique-se.

Catalão, 18.03.2010.

(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS

Prefeito Municipal



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 13, de 14 de fevereiro de 2014.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 13/2014**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, JARDEL SEBBA, o qual: ***“Altera a Lei Municipal nº 1.899, de 15 de abril de 2001, para suprimir o termo “UNIDADE”, transformando-a em ÓRGÃO, para CONVALIDAR as disposições contidas na LOA, nº 3.072, de 2013, referentes ao PRÓ-SAÚDE e dá outras providências”.***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, § 1º, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre entidade prestacional de serviços de saúde dos servidores e seus dependentes legais, matéria esta de competência do Município e de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

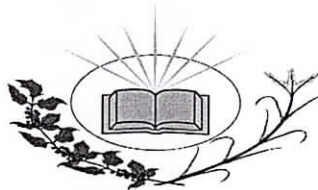
Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, verifica-se a importância do presente projeto para transformar a UNIDADE em ÓRGÃO, atendendo à recomendação do TCM e, ainda convalidando os termos da LOA/2014.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO.

Sem embargos de opiniões contrárias, é o nosso parecer.

Catalão (GO), 21 de fevereiro de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral



Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 13/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13, de 14 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "Altera a Lei Municipal nº 1.899, de 15 de abril de 2001, para suprimir o termo 'UNIDADE', transformando-a em ÓRGÃO, para CONVALIDAR as disposições contidas na LOA, nº 3.072, de 2013, referentes ao PRÓ-SAÚDE e dá outras providências".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"Com o Projeto ora apresentado o Executivo Municipal tem como objetivo, acatando recomendação do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, que entendeu não ser possível, com administração e orçamento próprios, ser a entidade prestacional de serviços de saúde dos servidores e seus dependentes legais, chamada de UNIDADE, quando na verdade, trata-se de ÓRGÃO autônomo."***

(...)

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 13/2014

Quanto à técnica legislativa, existe um reparo a ser feito. No artigo 1º do Projeto de Lei, mais precisamente no Art. 1º, §1º da Lei alterada, onde consta "a UNIDADE DE SAÚDE", passe a constar "ao ÓRGÃO", isto porque o presente Projeto de Lei almeja exatamente esta correção, que deixou de ser realizada somente neste ponto.

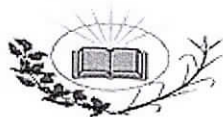
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 13/2014.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis

Relator



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 13/2014

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.899/2001.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição visa adequar termos incorretos na legislação citada, que cria o PRÓ-SAÚDE, denominando-o como “órgão” e não “unidade” como havia sendo feito, sendo esta matéria de iniciativa privativa do Prefeito, prevista nos artigos 24, §1º, inciso II, alínea “c”; e 44, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Trata-se ainda de interesse local do Município, considerando que a denominação estava incorreta e foi orientação do Tribunal de Contas dos Municípios corrigi-la, o que encontra respaldo no artigo 30, inciso I da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 13/2014 está em consonância com o artigo 93, § 1º, alínea “c”; artigo 98, § 1º, inciso IV; e artigo 99, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 30, inciso I, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 13/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente.

Gilmar Antônio Neto
Vogal